



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 0024/2026, DE 08 DE MAIO DE 2026

Publicação nº 0040/2026

Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal de Cafelândia, a celebrar Convênio de Cooperação Intermunicipal com os municípios de Avanhandava, Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pirajuí, Pongai, Promissão, Sabino e Uru para a realização de programas e ações de mútua ajuda nas áreas de agropecuária e meio ambiente.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Prefeita, autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Intermunicipal com os Municípios de Avanhandava, Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pirajuí, Pongai, Promissão, Sabino e Uru, doravante denominados Municípios Convenientes.

Parágrafo único. O Convênio terá por objetivo estabelecer um regime de mútua ajuda e cooperação técnica entre os Municípios, focando no desenvolvimento e execução de programas e ações nas áreas de Agropecuária e Meio Ambiente, visando a futura e eventual constituição de um Consórcio Público.

Art. 2º O Convênio de Cooperação autorizará, entre outras, as seguintes ações de interesse comum:

I – Realização de campanhas de prevenção e combate a incêndio com apoio e ajuda mútua entre os Municípios Convenientes, incluindo compartilhamento de informações, equipamentos e boas práticas.

II – Organização conjunta de capacitações e ações de educação ambiental para servidores e munícipes;

III – Realização de estudos e tratativas para a futura adoção de uma Carteirinha para Podadores de árvores, mediante capacitação e licenciamento mútuo entre os Municípios, visando a regulamentação dos serviços e demais iniciativas de arborização urbana;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

IV – Promoção de dias de campo, palestras, cursos, oficinas e campanhas em geral de interesse regional;

V – Ajuda mútua e troca de experiências para a realização de ações que visem ao cumprimento das diretrizes do Programa Município Agro Ranking e do Programa Município VerdeAzul;

VI - Tratativas intermunicipais sobre o Sistema de Inspeção Municipal (SIM), realizando estudos e perspectivas para futura integração ou gestão associada (Consórcio) deste serviço;

VII – Atuação coordenada em campanhas de logística reversa;

VIII – Ajuda mútua para a criação de mecanismos e elaboração de estudos para a regulamentação e ações conjuntas no âmbito ambiental em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

IX – Estabelecimento de cooperação mútua para o desenvolvimento de trabalhos de extensão rural e de assistência técnica aos produtores, com foco na promoção de práticas sustentáveis e no fortalecimento da agricultura família, incluindo o compartilhamento de recursos da Patrulha Agrícola Mecanizada entre os Municípios Convenientes, quando houver disponibilidade, em regime de mútua ajuda e cooperação, observando-se a legislação e as normativas específicas de cada Município para a utilização e destinação dos equipamentos;

X – Cooperação técnica para o desenvolvimento de ações de educação ambiental voltadas a agricultores, especialmente direcionadas à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e nascentes;

XI – Instituição de um calendário regional unificado de ações e campanhas ambientais, visando o planejamento integrado, a ampliação da participação social e a otimização dos recursos disponíveis.

Art. 3º O Convênio de Cooperação de que trata esta Lei não implicará em transferência de recursos financeiros entre os Municípios Convenientes, sendo as despesas relativas às ações de responsabilidade do órgão ou entidade executora de cada Município, na forma de mútua colaboração e apoio técnico e logístico.

§ 1º. As ações serão realizadas, majoritariamente, mediante o compartilhamento de recursos humanos, equipamentos e infraestrutura já existentes em cada Município, sem oneração orçamentária para fins de transferência direta.

§ 2º. Caso surja a necessidade de despesas conjuntas no futuro, será necessária a formalização de um Aditivo ao Convênio, ou a constituição do Consórcio Público, mediante nova autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Art. 4º Fica estabelecida a seguinte estrutura administrativa inicial para o convênio de cooperação intermunicipal:

I – Um Presidente, as ser escolhido entre os Prefeitos dos Municípios Convenientes;

II- Um Vice-Presidente, também escolhido entre os Prefeitos dos Municípios Convenientes;

III- Um Secretário Executivo, indicado por consenso entre os representantes.

§ 1º O exercício dos cargos previstos neste artigo não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

§ 2º Na primeira reunião formal do Convênio, o Regimento Interno, que detalhará as regras de funcionamento e os procedimentos de eleição para os cargos por votação, será submetido à aprovação dos representantes indicados pelos respectivos Poderes Executivos Municipais, em conformidade com o Art. 5º desta Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal será responsável por assinar o Convênio de Cooperação, bem como por nomear os representantes e gestores responsáveis pela execução e acompanhamento das ações no âmbito municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 08 (oito) dias do mês maio de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

A presente proposta fundamenta-se no princípio constitucional da cooperação federativa, previsto no art. 23 da Constituição Federal, reconhecendo que os desafios enfrentados pelos municípios — especialmente nas áreas de Agropecuária e Meio Ambiente — possuem natureza regional e, portanto, demandam soluções integradas, coordenadas e sustentáveis.

A cooperação intermunicipal permite otimizar recursos públicos, ampliar a eficiência administrativa e aumentar a capacidade de resposta dos entes locais, evitando esforços isolados e sobrepostos. Ao unir competências técnicas, estruturas existentes e experiências consolidadas, os 12 Municípios Convenientes poderão alcançar resultados mais robustos, céleres e economicamente viáveis do que alcançariam individualmente.

O Convênio proposto representa um primeiro passo estratégico, baseado na mútua ajuda e no intercâmbio técnico, sem a necessidade imediata de criação de nova pessoa jurídica ou transferência de recursos financeiros. Essa fase inicial cria um ambiente de confiança e trabalho conjunto, pavimentando o caminho para a futura e eventual constituição de um Consórcio Público, caso a gestão associada se demonstre oportuna e vantajosa.

As ações previstas no Convênio trazem benefícios diretos à população rural e urbana, destacando-se:

- Fortalecimento das ações de prevenção e combate a incêndios, com aumento da segurança regional, proteção do patrimônio ambiental e resposta mais rápida a eventos críticos.

- Integração de esforços sobre o Sistema de Inspeção Municipal (SIM), permitindo estudos para futura unificação ou gestão associada, o que ampliará mercados para produtos de origem animal, incentivará a agricultura familiar e garantirá segurança sanitária.

- Padronização e qualificação dos serviços de poda urbana mediante a criação de uma Carteirinha de Podador regional, elevando a qualidade das intervenções e preservando o patrimônio arbóreo.

- Ações alinhadas ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovendo regulamentações e mecanismos conjuntos que qualifiquem a gestão ambiental e assegurem o cumprimento das metas de sustentabilidade.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

– Apoio mútuo para o cumprimento das diretrizes dos Programas Município Agro Ranking e Município VerdeAzul, impulsionando indicadores regionais, ampliando a competitividade municipal e facilitando a captação de recursos estaduais.

– Realização de dias de campo, capacitações, oficinas e campanhas regionais, reduzindo custos operacionais, otimizando agendas técnicas e disseminando boas práticas de forma equitativa entre os municípios.

Além disso, a cooperação permitirá desenvolver ações de extensão rural, assistência técnica e educação ambiental com maior alcance, priorizando práticas sustentáveis e a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e nascentes, essenciais para a manutenção dos serviços ecossistêmicos e para a segurança hídrica regional.

Diante desse cenário, o Convênio de Cooperação Intermunicipal demonstra visão de futuro, responsabilidade administrativa e compromisso com o desenvolvimento sustentável da região. Ao aprovar esta autorização legislativa, esta Casa contribuirá decisivamente para a construção de políticas públicas mais eficientes, integradas e capazes de gerar benefícios diretos à população e ao ambiente em que vivemos.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 082/2026

Projeto: PL nº 024/2026

Autor: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: “Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal de Cafelândia a celebrar Convênio de Cooperação Intermunicipal com os Municípios de Avanhandava, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pirajuí, Pongai, Promissão, Sabino e Uru, para a realização de programas e ações de mútua ajuda nas áreas de agropecuária e meio ambiente.”

Ementa deste parecer jurídico:

Projeto de lei. Convênio de cooperação intermunicipal. Agropecuária e meio ambiente. Competência comum dos entes federativos. Interesse local e suplementação normativa municipal. Cooperação federativa autorizada pela Constituição Federal. Previsão expressa na Lei Orgânica Municipal. Iniciativa do Poder Executivo. Adequação do veículo legislativo ordinário. Ausência, em tese, de criação imediata de consórcio público, pessoa jurídica autônoma ou transferência de recursos entre os Municípios. Necessidade de delimitação da governança, da cessão de recursos humanos e materiais e das eventuais obrigações financeiras. Estudos sobre credenciamento de podadores, Sistema de Inspeção Municipal e saneamento básico que não podem importar, por si, em transferência de competências ou regulação municipal de profissão. Necessidade de emendas de aperfeiçoamento. Parecer favorável, com ressalvas e condicionantes.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0024/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a celebração de Convênio de Cooperação Intermunicipal entre Cafelândia e outros Municípios da região, voltado à realização de ações conjuntas nas áreas de agropecuária e meio ambiente

A proposição prevê ações de prevenção e combate a incêndios, educação ambiental, campanhas regionais, estudos sobre o Sistema de Inspeção Municipal, logística reversa, extensão rural, assistência técnica a produtores, recuperação de Áreas de Preservação Permanente e nascentes, compartilhamento eventual de equipamentos da Patrulha Agrícola Mecanizada e elaboração de calendário regional unificado de ações ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O projeto estabelece, expressamente, que o Convênio não implicará, em sua fase inicial, transferência de recursos financeiros entre os Municípios. As ações deverão ser desenvolvidas, em regra, mediante colaboração técnica, compartilhamento de recursos humanos, equipamentos e estruturas já existentes. Eventual necessidade futura de despesas conjuntas dependerá de aditivo ao Convênio ou de constituição de consórcio público, mediante nova autorização legislativa.

Prevê-se, ainda, uma estrutura inicial de coordenação, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, com exercício não remunerado das funções, bem como futura aprovação de Regimento Interno pelos representantes dos Municípios convenientes.

A consulta objetiva aferir a constitucionalidade, a legalidade, a iniciativa, a adequação formal e os limites materiais da proposição, especialmente quanto à natureza jurídica do ajuste, ao compartilhamento de recursos públicos e à possibilidade de futura constituição de consórcio público.

Esta Procuradoria Jurídica não adentrará no mérito político-administrativo da conveniência da cooperação regional, nem na avaliação técnica das medidas ambientais, rurais ou operacionais previstas, limitando-se ao exame jurídico da matéria.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a cooperação entre Municípios, nas áreas de proteção ambiental, preservação de recursos naturais, fomento agropecuário, abastecimento alimentar e saneamento básico, encontra fundamento direto no modelo constitucional de federalismo cooperativo.

A Constituição Federal estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente, preservação de florestas, fauna e flora, fomento da produção agropecuária, organização do abastecimento alimentar e melhoria das condições de saneamento básico. Paralelamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano local, a Lei Orgânica de Cafelândia reproduz essas diretrizes ao prever como objetivos do Município, nos termos dos incisos de seu art. 2º, a proteção do meio ambiente, a preservação de florestas, rios, córregos, nascentes e mata ciliar, bem como o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar. A mesma Lei Orgânica determina que o Poder Municipal atue em cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, especialmente na tutela ambiental e na promoção de direitos coletivos, vide arts. 4º e 9º.

A Lei Orgânica Municipal também confere à Câmara competência para deliberar, com sanção do Prefeito, sobre convênios com entidades públicas ou particulares e sobre a autorização de consórcios com outros Municípios. Além disso, conforme dispõe seu art. 72, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que autorizem convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

No caso em exame, o projeto é de autoria do Poder Executivo. Assim, não se verifica vício de iniciativa.

Também não se identifica necessidade de lei complementar. A Lei Orgânica enumera expressamente as matérias reservadas a esse veículo normativo, entre as quais se encontram concessões de serviços públicos, concessão de direito real de uso, alienações imobiliárias e outras hipóteses específicas, sem incluir convênios de cooperação intermunicipal. Logo, a utilização de projeto de lei ordinária mostra-se, em princípio, formalmente adequada.

Feitas essas considerações, passa-se à natureza jurídica do ajuste pretendido.

A Constituição Federal prevê que os entes federativos disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre si, autorizando, quando cabível, a gestão associada de serviços públicos e a transferência total ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei nº 11.107/2005 disciplina os consórcios públicos e determina que suas disposições se aplicam, no que couber, aos convênios de cooperação. O diploma estabelece que o consórcio público constitui associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, dependendo de protocolo de intenções e de ratificação legislativa para sua formalização.

O ponto é simples: o projeto ora examinado não cria consórcio público. Ele autoriza a celebração de convênio de cooperação intermunicipal, sem instituição de nova personalidade jurídica, sem formação de administração indireta comum, sem contrato de rateio e sem transferência financeira inicial entre os participantes.

Essa distinção é juridicamente relevante. O convênio de cooperação pode funcionar como instrumento de articulação administrativa, troca de informações, apoio técnico, capacitações, planejamento conjunto e realização coordenada de ações de interesse regional. O consórcio público, por sua vez, pressupõe estrutura jurídica própria, protocolo de intenções, ratificação legislativa pelos entes participantes, definição de finalidade, área de atuação, instância deliberativa, representante legal, regras de pessoal, patrimônio, orçamento e responsabilidades.

Assim, a previsão constante do parágrafo único do art. 1º, no sentido de que o Convênio poderá pavimentar futura e eventual constituição de consórcio público, não padece de ilegalidade. **Contudo, essa futura constituição não poderá decorrer automaticamente do Convênio nem do Regimento Interno previsto no art. 4º.** Exigirá procedimento próprio, subscrição de protocolo de intenções e nova deliberação legislativa de cada Município aderente, conforme o regime jurídico federal aplicável.

O art. 3º do projeto, ao afastar a transferência inicial de recursos financeiros entre os Municípios, mostra-se adequado à natureza cooperativa pretendida. A ressalva constante do § 2º, exigindo aditivo ao Convênio ou nova autorização legislativa caso surjam despesas conjuntas, também revela cautela compatível com a disciplina orçamentária e com a autonomia financeira de cada ente conveniente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



No caso concreto, a proposição não institui, de modo imediato, despesa obrigatória ou transferência de recursos. A redação é autorizativa e condiciona eventual despesa futura a nova formalização. Assim, não se identifica, neste momento, vício fiscal apto a comprometer a constitucionalidade formal do projeto.

Portanto, o Convênio proposto pode viabilizar cooperação técnica, estudos, campanhas, capacitações, intercâmbio de informações, planejamento regional e apoio operacional pontual. Não poderá, contudo, ser utilizado para transferir a titularidade de serviços, competências administrativas permanentes, encargos de pessoal ou gestão de bens essenciais sem a formalização exigida pelo ordenamento jurídico.

Merece atenção específica o inciso III do art. 2º, que prevê estudos e tratativas para futura adoção de “Carteirinha para Podadores de árvores”, mediante capacitação e licenciamento mútuo entre os Municípios.

O Município poderá, dentro de sua competência urbanística, ambiental e de polícia administrativa, disciplinar autorizações, exigências técnicas e procedimentos relativos à poda em áreas públicas, árvores situadas em vias públicas, imóveis municipais ou situações sujeitas à fiscalização ambiental local. Não poderá, porém, salvo melhor juízo, instituir credencial profissional de alcance geral que funcione como reserva de mercado, exigência de habilitação profissional ou restrição autônoma ao trabalho privado.

Ato contínuo, a previsão de “mútua ajuda” não dispensa controle patrimonial. O uso de bem público municipal em benefício de outro ente federativo deve preservar a finalidade pública, a economicidade, a continuidade dos serviços locais e a responsabilidade do gestor pela guarda e conservação do patrimônio público.

Por fim, o art. 7º prevê a revogação genérica das disposições em contrário. Embora tal cláusula não comprometa o núcleo material da proposição, sua manutenção não se mostra tecnicamente recomendável. A Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 9º, determina que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Caso não exista norma específica incompatível a ser revogada, a providência mais adequada é a supressão do dispositivo.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica que o Projeto de Lei nº 0024/2026 apresenta, em sua finalidade central, compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 11.107/2005 e com a Lei Orgânica Municipal de Cafelândia.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 10 de julho de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO
WENDEL DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE
SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=
ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.07.10 10:48:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322